## **SENTENÇA**

Processo n°: **0017466-41.2012.8.26.0566** 

Classe – Assunto: **Despejo Por Falta de Pagamento - Locação de Imóvel** 

Requerente: Jb Empreendimentos e Participações Ltda

Requerido: Edival de Oliveira e outro

Proc. 2010/12

4ª. Vara Cível

Vistos, etc.

Conheço dos embargos de declaração interpostos a fls. 523/524 pelo co-réu Edival de Oliveira, contra a sentença de fls. 509/520, posto que tempestivos e lhes dou provimento quanto ao mérito, posto que, de fato, houve erro material, quando da redação do dispositivo da sentença ora embargada.

De fato, como se vê dos autos o nome correto do co-réu é Edival de Oliveira e não Edivaldo de Oliveira, como constou a fls. 520.

Isto posto, a procedência destes embargos é de rigor.

Declaro, pois, a sentença de fls. 509/520, cujo dispositivo passa

a ter a seguinte redação:

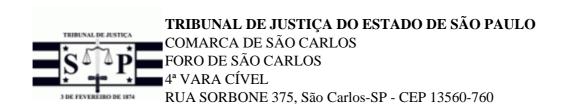
"Com tais considerações e o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação principal.

Declaro, face ao que foi exposto na fundamentação supra, rescindido o contrato de locação celebrado entre a autora e CENTRO AUTOMOTIVO DAS HORTÊNCIAS LTDA.

Torno, outrossim, definitiva a decisão que imitiu a autora na posse do imóvel, deixando, em consequência, de decretar o despejo, ante a desocupação já efetivada.

Considerando o que foi requerido, observo que os alugueres são devidos até a data da efetiva imissão de posse da autora no imóvel e deverão ser exigidos em ação própria.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e



honorários advocatícios, já fixados em 20% do débito (fls. 22).

As verbas de sucumbência relativas a esta ação somente . poderão ser exigidas neste feito, em execução desta.

Julgo a autora carecedora da ação em relação a EDIVAL

DE OLIVEIRA e extingo o feito em relação a ele, sem julgamento do mérito,
fundamentado no art. 267, inc. IV, do CPC.

A autora arcará com as custas expendidas por Edival e pagará honorários advocatícios ao patrono deste, que fixo, amparado nas balizas impostas pelo art. 20, parágrafo 4°., do CPC, em R\$ 2.172,00, quantia equivalente a 03 salários mínimos - valor federal.

Julgo a ré reconvinte, face ao que foi exposto na fundamentação supra, carecedora da reconvenção.

Em consequência, extingo a reconvenção, sem julgamento do mérito, fundamentado no art. 267, inc. IV, do CPC.

Condeno a reconvinte ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios que fixo, amparado nas balizas impostas pelo art. 20, parágrafo 4°. Do CPC, em R\$ 2.172,00, quantia equivalente a 03 salários mínimos – valor federal."

No mais, permanece a sentença tal como está lançada.

P. Retifique-se o registro da sentença e Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 21 de fevereiro de 2014.

THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO
JUIZ DE DIREITO